



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011132-79.2020.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS VINICIUS PESTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MR

Voto nº 15822

Apelação nº 1011132-79.2020.8.26.0020

Apelante: Carlos Vinicius Pestana

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Origem: São Paulo — Foro Regional da Nossa Senhora do Ó — 2ª Vara Cível

Juíza prolatora: Adriana Brandini do Amparo

EMPRÉSTIMO PESSOAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor. Não acolhimento. Inaplicabilidade da limitação prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento, aos empréstimos pessoais com descontos em conta corrente. Exegese do Tema Repetitivo nº 1.085 do C. STJ. Precedentes desta C. Câmara. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 259/254), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Carlos Vinicius Pestana** em face de **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, condenando o autor ao “*pagamento das custas processuais e de honorários de advogado de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a regra do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 157).*”

Inconformado, recorre o autor (fls. 168/185) aduzindo, em síntese, que: **(1)** sofrera desconto em sua conta o que lhe retirou o mínimo para sua subsistência, necessitando auxílio de familiares e amigos, visto que lhe restava tão somente R\$ 4,69 na conta; **(2)** a manutenção da r. sentença irá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

chancelar um ato diretamente contra os Direitos Humanos estabelecidos e defendidos pela Constituição Federal; **(3)** a dignidade de uma pessoa não pode ser sacrificada diante da fome gluttona de uma instituição financeira que aufere bilhões de reais em lucro a cada semestre; **(4)** é manifesto o abalo moral sofrido; **(5)** empresas como a Apelada tem plena ciência do entendimento jurisprudencial dos descontos em folha de pagamento, que devem ser limitados a 30% dos rendimentos líquidos, porém estas realizam descontos na maior monta possível, conscientemente desrespeitando a lei. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, julgando-se procedente a demanda.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 268/275.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 284).

É o relatório.

Cuidam os autos de *Ação Declaratória c/c Danos Morais*.

Extraí-se da exordial que o réu, credor de contrato de empréstimo consignado, reteve a integralidade de seu salário para pagamento da dívida; à vista disso, propõe a presente demanda requerendo a declaração de ilegalidade de retenção do saldo de salário da conta e condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor.

Em sede de contestação, o banco réu sustentou que são regulares os descontos na conta corrente do autor e que deve ser observado o *pacta sunt servanda*, não havendo falar em pagamento de indenização por danos morais. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não comporta provimento.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O C. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

In casu, tem-se que o autor contratou um empréstimo pessoal no valor de R\$ 4.600,00, junto ao banco réu, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 569,68, através de descontos em sua conta corrente (fls. 22/28); todavia, no mês de outubro/2020, a instituição financeira efetuou cobranças que praticamente zeraram seu saldo bancário – considerando seu salário –, de modo a prejudicar sua subsistência.

Constou da r. sentença:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“No mérito, a pretensão inicial é improcedente.

O autor demonstrou que celebrou contrato de empréstimo com o réu e, em virtude dele, vem sofrendo descontos, em conta corrente, que superam trinta e cinco por cento de seus rendimentos líquidos (fl. 24).

É certo que, embora seja lícita a contratação de empréstimos consignados, vislumbra-se que a fixação em 35% (trinta e cinco) por cento sobre os vencimentos mensais para os empréstimos consignados é medida necessária.

Inicialmente, observa-se que o Decreto Estadual 60.435/2014, que revogou o Decreto Estadual 51.314/2006, fixou a margem consignável no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos mensais, aplicando-se a regra a servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados e a pensionistas da administração direta e autárquica (artigos 1º e 2º do Decreto Estadual 60.435/2014).

Todavia, o Decreto Estadual 61.470/2015 aumentou a margem consignável de 30% para 40%, mas logo adveio o Decreto Estadual 61.750/2015 de 23/12/15 (artigo 1º, §1º), que revogou o dispositivo alterador e fixou a margem consignável para 35% (trinta e cinco por cento), prevendo a possibilidade de majoração em 5% (cinco por cento) apenas para pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito.

Assim, continua em vigor o Decreto Estadual 60.435/14 no artigo 2º, parágrafo 1º, item 5, porém com as alterações trazidas por este último Decreto nº 61.750. Veja-se, a propósito, a redação do artigo 1º, caput e §1º do Decreto nº 61.750, de 23/12/2015: “Artigo 1º - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento). § 1º - A margem consignável a que alude o 'caput' deste artigo poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação ao pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, junto à instituição bancária”.

Consigne-se que é o entendimento reiterado da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça a aplicação do percentual atual de 35% (trinta e cinco por cento) para as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares.

[...]

Contudo, a hipótese dos autos não consiste em empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento, mas sim em empréstimo com desconto em conta corrente, como se extrai de fls. 22/28.

Note-se que no demonstrativo de pagamento do autor não consta qualquer desconto em folha (fl. 42).

O pedido de limitação de descontos em conta corrente não merece acolhida.

Isso porque a limitação a 35% (trinta e cinco por cento) dos descontos, acima mencionada, refere-se tão somente aos débitos consignados, não alcançando os descontos em conta corrente, livremente pactuados pelo correntista.

Nesse sentido é a tese firmada no Tema Repetitivo 1085, a saber: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."

[...]

Não se verifica, dessa forma, ato ilícito praticado pelo réu.

Inexistem outros argumentos capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas, de forma que é devido o desacolhimento da pretensão inicial."

E, a despeito do quanto alegado nesta sede recursal, razão assiste à D. Magistrada *a quo*.

Isso porque, de fato, é inaplicável a limitação prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento, aos empréstimos pessoais com descontos em conta corrente, sendo esta a disposição expressa do Tema Repetitivo nº 1.085 do C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é a jurisprudência desta C. Câmara:

*“PROCESSO CIVIL – Interposição de Recurso Especial – Juízo de retratação: art. 1.030, II, do CPC – Acolhimento – Ação revisional c. c. obrigação de fazer – **Pretensão à limitação do desconto em folha de pagamento e em conta corrente das prestações dos mútuos a 30% do salário líquido auferido pela autora – Descabimento quanto aos mútuos com débito em conta corrente - Tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.863.973-SP aplicável na espécie - Tema repetitivo nº 1.085 do STJ - Limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento não estendida às prestações dos mútuos com débito em conta corrente – São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto está autorização perdurar** – Sentença de procedência reformada em parte – Sucumbência recíproca – Partes respondem pelos encargos, tal como definidos na sentença, que, neste ponto, foi mantida pelo acórdão anterior – Acórdão anterior reconsiderado em parte com provimento parcial do recurso de apelação do réu, mas em maior extensão.”* (TJSP; Apelação Cível 1006339-28.2018.8.26.0001; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

*“CONTRATO BANCÁRIO – Reconhecimento: (a) da inexistência de ilícita apropriação pelos bancos de montante que exceda 70% do provento líquido da parte autora para satisfação de débito de contratos de empréstimo com desconto folha de pagamento, de acordo com a orientação jurisprudencial no sentido da aplicação da MP nº 2.215-10/2001 para fins de regulamentar o percentual permitido para a limitação de descontos incidentes sobre os proventos de militares e seus pensionistas; e (b) como **(b.1) “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente***

autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento" firmada pelo julgamento do Tema 1085, efetivado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do art. 1.036, do CPC/2015 (REsp 1863973/SP e n. 1877113/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 9/3/2022, DJe de 15/3/2022). (b.2) é incabível a condenação das rés instituições financeiras em obrigação de fazer de limitação de descontos mensais em conta corrente em valores/percentuais diversos do contratado - Manutenção da r. sentença, que julgou improcedente a ação. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1010372-26.2023.8.26.0344; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

"Ação revisional. Empréstimos consignado e pessoal. Inviabilidade da pretensão de limitação dos descontos das parcelas do empréstimo descontados em conta corrente em 30% dos vencimentos líquidos. Tema repetitivo 1085. Descontos realizados na folha de pagamento que não superam o limite de 30%. Pedidos improcedentes. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1001853-98.2020.8.26.0075; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Desta forma, ausentes irregularidades a serem sanadas, fica mantida a r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de Embargos de Declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos para 12% do valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade de justiça deferida nos autos.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA